## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007748-49.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: **JOEL ERNILDO DA SILVA** 

Requerido: BANCO ITAU S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona saque havido em sua conta bancária, alegando que não o realizou.

Almeja à restituição do montante a ele relativo.

A ré em contestação não refutou especificamente

os fatos articulados pelo autor.

Aludiu à tentativa de conciliação em audiência, mas nenhum ato dessa natureza foi realizado nos autos.

Outrossim, teceu considerações a propósito de indenização para ressarcimento de danos morais, quando o autor nada pleiteou a esse título.

Ele, em suma, não justificou o saque abordado pelo autor, deixando de explicar em que circunstâncias aconteceu.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo lastro minimamente consistente que desse amparo ao saque em apreço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 290,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da realização do saque), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA